

*RETIROADA*

16h55

**PROJETO DE LEI Nº 5735/2013**

**EMENDA AGLUTINATIVA Nº**

*Nº 19*

Aglutinem-se os textos das Emendas nºs 7 e 72 com as seguintes partes do art. 2º e do art. 4º do substitutivo:

"Art. 2º (...)

'Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

.....  
§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a trinta por cento do nome do titular.

.....  
§ 6º É permitida a comunicação telefônica, pessoa a pessoa, para divulgação político-eleitoral do candidato.(NR)

.....  
Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta,

*Ef. J. F. DEM*

*J. Henrique PSD*

an7. 8A 19

fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

.....  
§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

.....(NR)

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

..... (NR)'

Art. 4º (...)

'Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é assegurado o direito de votar para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital em urnas especialmente instaladas nas capitais e nos municípios com mais de cem mil eleitores.

§1º O exercício do direito previsto neste artigo sujeita-se à observância das regras seguintes:

I – para votar em trânsito, o eleitor deverá se habilitar perante a Justiça Eleitoral no período de até quarenta e cinco dias da data marcada para a eleição, indicando o local em que pretende votar;

Efj (fdr)  
DEM

Werner  
18/11

II - aos eleitores que se encontrarem fora da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral só é assegurado o direito à habilitação para votar em trânsito nas eleições para Presidente da República;

II- os eleitores que se encontrarem em trânsito dentro da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral poderão votar nas eleições para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital.

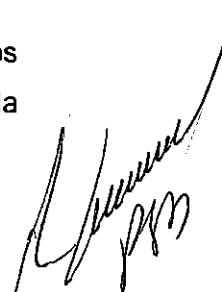
§2º Os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, bem como os integrantes das guardas municipais mencionados no § 8º do mesmo art. 144, poderão votar em trânsito se estiverem de serviço por ocasião das eleições.

§ 3º As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no § 2º enviarão obrigatoriamente à Justiça Eleitoral, em até quarenta e cinco dias da data das eleições, a listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição com indicação das seções eleitorais de origem e destino.

§ 4º Os eleitores mencionados no § 2º, uma vez habilitados na forma do § 3º, serão cadastrados e votarão nas seções eleitorais indicadas nas listagens mencionadas no § 3º, independentemente do número de eleitores do município. (NR)

.....

Art. 240. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.



.....  
Art. 257. ....  
.....

§ 2º O recurso interposto contra a sentença proferida por juiz eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal Regional Eleitoral competente com efeito suspensivo.

§ 3º O Tribunal dará preferência ao recurso sobre quaisquer outros processos, ressalvados os de habeas corpus e mandado de segurança. (NR)

.....  
Art. 368-A. A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato.” “

Sala das Sessões, em

14/07/15

Eduardo Dem

Manuel PBO